



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 2963/2023-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei que "*Altera a Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017, que "regulamenta a alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal"*, acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, extraídos dos autos do processo administrativo SEI 0023913-69.2023.8.24.0710.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador João Henrique Blasi
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, Presidente**, em 05/10/2023, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7599956** e o código CRC **217F5E04**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXXXX, DE DD DE MMMM DE 2023

Altera a Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017, que “regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais exclusivamente para o pagamento de precatórios devidos pelo Estado de Santa Catarina e seus Municípios.” (NR)

“Art. 3º Fica autorizada a transferência de até 30% (trinta por cento) do saldo de depósitos judiciais para o pagamento de débitos de precatórios, divididos da seguinte forma:
.....” (NR)

“Art. 7º.....

I -

a) se obriga a recompor o Fundo Garantidor, nos termos do art. 8º desta Lei Complementar, caso o percentual de utilização dos depósitos judiciais supere o definido nos incisos I e II do art. 3º;

.....
II - plano para devolução do débito registrado na conta gráfica prevista no art. 4º desta Lei Complementar, em parcelas mensais e consecutivas, em prazo não superior a 10 (dez) anos, que se iniciará em 31 de janeiro do ano seguinte ao da exclusão do ente público do regime especial.”
(NR)

“Art. 8º Ao final de cada exercício financeiro, se o saldo devedor corrigido for superior ao percentual definido nos incisos I e II do art. 3º, o Tribunal de Justiça notificará o ente para que, até o dia 31 de março do exercício em vigor, recomponha o Fundo Garantidor no montante suficiente para restabelecer o percentual mínimo.

.....
§ 2º Não recomposto o Fundo Garantidor, o Presidente do Tribunal de

Justiça determinará o sequestro nas contas do ente no montante suficiente.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017 fica acrescido de § 5º com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 5º A transferência de depósitos judiciais para pagamento de precatórios poderá ser requerida anualmente, considerado o saldo de depósitos existente no encerramento do ano anterior ao requerimento.”
(NR)

Art. 3º A primeira transferência de depósitos judiciais para pagamento de precatórios após a entrada em vigor desta Lei Complementar deverá considerar o saldo existente no último dia do mês da sua publicação.

Art. 4º A primeira verificação decorrente da aplicação do art. 8º da Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017 após a entrada em vigor desta Lei Complementar deverá considerar como saldo devedor corrigido o do final do exercício financeiro de 2024.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de XX.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei trata da atualização de regras para a conversão de saldo de depósitos judiciais em pagamento de precatórios do Estado de Santa Catarina e de seus Municípios. A proposta tem como objetivo adaptar a Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017, às normas constitucionais aprovadas posteriormente à sua vigência.

Isso porque o texto original da referida Lei Complementar foi desenvolvido com base no regramento estabelecido pela Emenda Constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016. Após sua publicação, o texto incluído pela referida emenda foi alterado pela Emenda Constitucional n. 99, de 14 de dezembro de 2017 e pela Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021.

Assim, mesmo com os ajustes realizados pela Lei Complementar n. 766, de 18 de dezembro de 2020, as normas contidas no texto vigente apresentam antinomias e limitam a aplicação do disposto no § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Por esses motivos, tornam-se necessárias as alterações propostas neste projeto.

A alteração proposta para o art. 1º da Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017 fortalece o espírito do presente projeto ao eliminar a referência cruzada à EC 94/2016, desvinculando a lei dessa regra específica. Em outras palavras, ao comparar a proposta com o texto original, percebe-se que a proposta se limita a suprimir a expressão “nos termos da Emenda Constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016”.

Já as propostas de alteração do caput do art. 3º e de inclusão do § 5º da Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017, irão viabilizar a principal adaptação que se pretende com esse instrumento. Isso porque o texto original vincula a aplicação dos percentuais de conversão de depósitos judiciais ao saldo verificado na data de início de vigência da Lei Complementar. Ou seja, autoriza a transferência de percentual de um saldo estático, verificado em setembro de 2017. Esse limite de conversão não está previsto, inclusive, no texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Além disso, tornou outras normas, como a de controle do saldo utilizado, inexecutáveis.

A atualização normativa fomentada nesta proposta estabelece marcos temporais de atualização dos saldos de depósitos judiciais a serem considerados como base de cálculo na verificação desse passivo do ente. Ou seja, exclui do caput do artigo 3º da Lei Complementar n. 706/2017 o termo que limitava à data da aprovação da lei, mas, no § 5º, estabelece que essa verificação ocorrerá ao final de cada exercício financeiro, mediante requerimento do ente interessado.

Da mesma forma, a proposta altera o art. 8º da indigitada Lei Complementar, definindo que o momento de verificação do saldo utilizado é ao final de cada exercício financeiro. Se esse saldo atualizado utilizado for maior do que o autorizado em lei, o Tribunal de Justiça notificará o ente devedor, e este deverá recompor o saldo até o dia 31 de março.

Em síntese, a cada encerramento de exercício, se o saldo atualizado de depósitos judiciais convertido em pagamento de precatórios for inferior ao limite estabelecido no art. 3º deste projeto de lei, o ente poderá requerer novas conversões (até o limite). Porém, se esse saldo for superior, o ente deverá recompor a conta dos depósitos judiciais.

Por sua vez, o art. 3º dispõe sobre alterações na documentação a ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo no momento do requerimento das conversões. Essas normas são previstas no art. 7º da Lei Complementar. As mudanças consistem em retirar o prazo de 72 horas para que a conta seja recomposta pelo ente devedor, já que os marcos temporais de verificação e recomposição foram alterados para o final do exercício e 31 de março de cada ano, respectivamente. Logo, a alteração visa manter congruência com a nova regra.

Além disso, há sugestão de alteração do início da devolução do saldo atualizado convertido, que consta no termo de compromisso apresentado pelo chefe do Poder Executivo. A proposta é que se inicie a partir do dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da exclusão do ente público do regime especial. Essa lógica pretende adaptar o fluxo de caixa do ente aos compromissos relacionados a precatórios.

Por fim, os artigos 3º e 4º apresentam regras de transição para essas novas normas propostas.

O art. 3º cria exceção à regra geral que considera o saldo de depósitos judiciais existente no final do exercício financeiro. Essa exceção ocorre para o ano em que este projeto de lei for aprovado. Nesse caso, o saldo a ser considerado é o do último dia do mês em que a lei for aprovada. Também, para a verificação com o fim de recomposição do fundo garantidor, será considerado apenas o saldo a ser observado ao final do exercício financeiro de 2024. Ou seja, o controle de saldo do fundo garantidor ocorrerá a partir de 2025. Considerando que a probabilidade de crescimento do saldo de depósitos judiciais é muito alta, a tendência é de que o saldo do fundo garantidor fique sempre dentro do limite.

Em suma, estas são as razões que justificam a propositura do presente anteprojeto de Lei Complementar à augusta Assembleia Legislativa.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7581315** e o código CRC **7D3A95BB**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Assunto: Análise da minuta de projeto de lei complementar que "altera a Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017, que 'regulamenta a alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal'".
Relator: Desembargador João Henrique Blasi, Presidente.

Certifico que o ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade a minuta de projeto de lei complementar que "altera a Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017, que 'regulamenta a alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal", nos termos do documento n. 7581315 do Processo Administrativo eletrônico n. 0023913-69.2023.8.24.0710.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Desembargadores João Henrique Blasi - Presidente, Pedro Manoel Abreu, Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Torres Marques, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, Sérgio Izidoro Heil, José Carlos Carstens Köhler, Jorge Luiz de Borba, Roberto Lucas Pacheco, Altamiro de Oliveira, Saul Steil, Gilberto Gomes de Oliveira, Júlio César Knoll, Rubens Schulz, Francisco de Oliveira Neto, Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, André Luiz Dacol, Dinart Francisco Machado, Sidney Eloy Dalabrida e Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador João Henrique Blasi.

Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Durval da Silva Amorim.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 4 de outubro de 2023.

Graziela Marostica Callegaro
Secretária do Órgão Especial



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Marostica Callegaro, Secretária de Câmara**, em 04/10/2023, às 18:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7595907** e o código CRC **2AB0A1C4**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Processo SEI n. 0023913-69.2023.8.24.0710

CERTIFICO, para todos os fins, que o Conselho do SIDEJUD, em reunião extraordinária realizada na data de hoje, 28 de setembro de 2023, presentes todos os membros, aprovou por unanimidade a minuta de Ato Normativo proposta pela Diretoria de Orçamento e Finanças no doc. n. 7577777 deste processo, para alteração da Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017, que regulamenta a alínea "b" do inciso II do §2º do Art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Nada mais.



Documento assinado eletronicamente por **Micheline Binotto, Assessora Especial do Sistema Financeiro da Conta Única**, em 28/09/2023, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7577818** e o código CRC **B16D1159**.